



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

RCED n.º 1197-46.2012.6.21.0011
Procedência: TUPANDI-RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)
Relator(a): DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES
Revisor(a): DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO
Assunto: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO - VEREADOR - INELEGIBILIDADE – AIJE – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
Recorrente: JOSÉ HILÁRIO JUNGES
LOIVO HENZEL
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE TUPANDI
Recorrido: CARLOS VANDERLEI KERCHER (Prefeito de Tupandi)
ALBINO ERBES (Vice-Prefeito de Tupandi)
RENE PAULO MOSSMANN (Vereador de Tupandi)
BRUNO JUNGES (Vereador de Tupandi)
RENATO FRANCISCO ROHR (Vereador de Tupandi)

PARECER

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI 9.504/97). Regular instauração da medida impugnativa manejada, com fundamento no art. 262, inc. IV, do Código Eleitoral. Preliminares afastadas. Parecer pelo prosseguimento do feito, com o deferimento da oitiva testemunhas arroladas pelo recorrentes.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) ajuizado por JOSÉ HILÁRIO JUNGES, LOIVO HENZEL, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE TUPANDI em face de CARLOS VANDERLEI KERCHER, ALBINO ERBES, RENE PAULO MOSSMANN, BRUNO JUNGES e RENATO FRANCISCO ROHR, os dois primeiros eleitos prefeito e vice-prefeito, e todos os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demais, vereadores do município de Tupandi, com pedido de tutela antecipada, a fim de que os recorridos não tomassem posse nos cargos para os quais foram eleitos.

Os recorrentes alegam a configuração de hipótese de Recurso Contra a Expedição de Diploma prevista no art. 262, inc. IV, do Código Eleitoral, haja vista a concessão do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos na hipótese do art. 41-A da Lei das Eleições. Entre outros elementos, acostaram aos autos cópia da AIJE nº 675-19.2012.6.21.0011, que tem por objeto apuração de abuso de poder econômico relacionado à prática de captação ilegal de votos, sob alegação de que tais fatos restaram demonstrados por meio de acervo probatório robusto, constituído de documentos, gravações e prova testemunhal, que acostam ao RCED como prova pré-constituída.

Nos termos da inicial, os representados desenvolveram um esquema de captação ilícita de sufrágio, utilizando-se da Móveis Kappesberg Ltda., com o intuito de cooptar os votos dos trabalhadores de tal empresa. Entre tais condutas, estaria a realização de “reuniões de cunho político com orientação de voto em favor da coligação dos recorridos, alegando vantagem para a empresa e indiretamente para os funcionários”. Ainda, narram a ocorrência de ameaças às testemunhas, assim como a rescisão de seus contratos de trabalho, com o intuito de assegurarem a realização da prática ilícita. Aduzem que os fatos encontram-se amplamente demonstrados nos autos da AIJE 67519, cuja cópia acostam aos autos.

Ao final, pugnam pelo provimento do recurso, a fim de que serem cassados os diplomas do prefeito e seu vice, assim como dos vereadores representados. Rol de testemunhas à fl. 19.

CARLOS VANDERLEI KERCHER, RENE PAULO MOSSMANN, BRUNO JUNGES e RENATO FRANCISCO ROHR apresentaram contrarrazões às fls. 538-537, e ALBINO ERBES, às fls. 542-576.

Alegam, preliminarmente, (a) presença de litispendência, haja vista identidade de partes, causa de pedir e pedido em relação à AIJE 67519; (b) nulidade da citação, porque realizada durante o período de recesso forense, sem a entrega de contrafé aos demandados, causando prejuízo ao exercício da defesa; (c) perda de objeto do RCED, em face da diplomação e posse dos recorridos; (d)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inépcia da inicial, pois não delimitou os fatos aptos a configurar a hipótese de cabimento baseada no art. 41-A da LE; (e) ausência de prévio conhecimento dos fatos por parte do recorridos; (f) existência de nulidade na AIJE 67519, em razão do deferimento de juntada de documentos e CD's após a contestação e oitiva de testemunhas; (g) ilegalidade da prova coletada por meio de tais gravações; (e) não cabimento da prova oral postulada à fl. 19 dos autos, porque todas as testemunhas já foram ouvidas na AIJE 67519, havendo a juntada aos autos de cópia de tais depoimentos, tornando desnecessária nova oitiva; (f) nulidade da prova contida nos CD's e DVD's, uma vez que desconhecida sua origem, não havendo qualquer indicação de que os diálogos gravados envolvam qualquer um dos recorridos.

No mérito, negaram a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, discorrendo acerca de cada um dos fatos tidos por ilícitos, sob alegação de que são provenientes de denúncias inconsistentes, originadas de eleitores vinculados politicamente aos recorrentes, na medida em que trabalharam ou apoiaram estes durante a campanha eleitoral. Aduzem que os trabalhadores da empresa Móveis Kappesberg que tiveram acatado seu pedido de reintegração ao emprego pela Justiça do Trabalho, obtiveram o deferimento de tal medida por meio de decisão proferida em caráter precário, em pedido de antecipação de tutela. Aduzem que todos os trabalhadores reintegrados são testemunhas dos recorrentes neste feito e na AIJE 67519, caracterizando seu interesse na resolução da lide, tornando-os suspeitos. Por fim, alegam completa ausência de provas ou mesmo de indícios dos fatos alegados, não passando de armação com o objetivo de atacar a candidatura vitoriosa dos recorridos. Pugnam, ao final, pelo desprovimento do recurso.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer, fl. 586.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PRELIMINARES

Tempestividade. Consoante o artigo 258 do Código Eleitoral¹, o prazo para ajuizamento do RCED é de três dias, contados a partir da sessão de diplomação, que, no município de Tupandi, ocorreu no dia 18/12/2012, conforme a

¹Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

certidão da fl. 490. Sendo assim, o seu termo inicial corre a partir do dia seguinte ao da diplomação, iniciando sua contagem em 19/12/2012, tendo como termo final o dia 21/12/2012. No caso em exame, a ação foi ajuizada em 19/12/2012, sendo, pois, tempestiva (fls. 02).

Nulidade da citação e cerceamento de defesa. Os recorridos alegam a presença de nulidade da citação, porque foram citados durante o recesso forense, quando os prazos processuais encontravam-se suspensos, havendo expediente de plantão com horário reduzido, destinado apenas ao atendimento de casos considerados urgentes. Além disso, afirmam que não receberam contrafé ao serem citados, acarretando prejuízo a sua defesa.

O argumento não merece prosperar.

Embora efetivamente suspensos os prazos processuais durante o recesso forense, não se retira de tal fato, por si só, a pretensa mácula acerca do ato processual por meio do qual foram os recorridos chamados a integrar a lide. É dizer, o mero exame das peças defensivas revela que todos os recorridos, mesmo tendo sido intimados durante o recesso forense, tomaram pleno conhecimento dos fatos ilícitos que lhe são imputados, tanto que puderam deduzir, amplamente, suas teses defensivas, oportunidade em que refutaram todas as imputações dos fatos tidos como ilícitos, sob a ótica da captação ilegal de sufrágio.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Eg. TSE:

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA. APLICAÇÃO DE CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO QUANTO À CASSAÇÃO DO DIPLOMA. CONHECIMENTO PARCIAL E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1 - A mera alegação de cerceamento de defesa, sem demonstração do prejuízo, não é suficiente para a declaração de nulidade conforme prescreve o art. 219 do Código Eleitoral.

2 - A lesividade de "ínfima extensão" não afeta a igualdade de oportunidades dos concorrentes, mostrando-se, portanto, desproporcional a cassação do registro ou diploma, sendo suficiente a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

multa para reprimir a conduta vedada.

3 - *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 35739, Acórdão de 26/08/2010, Relator(a) Min. FERNANDO GONÇALVES, Relator(a) designado(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 035, Data 18/02/2011, Página 18) (Grifou-se)*

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não-caracterização. Preclusão.

1. *Não se aplicam ao recurso contra expedição de diploma os prazos peremptórios e contínuos do art. 16 da Lei Complementar nº 64/90.*

2. *A coligação partidária tem legitimidade concorrente com os partidos políticos e candidatos para a interposição de recurso contra expedição de diploma.*

3. *O endereçamento indevido do recurso contra expedição de diploma ao Tribunal Regional Eleitoral, e não a este Tribunal Superior, não impede o seu conhecimento.*

4. *O partido político não é litisconsorte passivo necessário no recurso contra expedição de diploma de candidatos da eleição proporcional porque não se evidencia, em regra, seu interesse jurídico, considerando que, em face de eventual cassação de diploma, os votos desses candidatos serão computados para a legenda, por força do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.*

5. *Partido político ou coligação não necessitam juntar cópias do estatuto partidário e da ata de formação da coligação para propositura da demanda, uma vez que esses documentos se encontram arquivados na Corte Regional.*

6. *Ainda que o recorrido não tenha recebido a contrafé no ato da citação, não há que se falar em nulidade, visto que o candidato apresentou suas contra-razões ao apelo, não resultando em nenhum prejuízo à sua defesa. Aplicação dos arts. 244 e 249, § 1º, do Código de Processo Civil.*

(...)

(TSE, RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 643, Acórdão nº 643 de 16/03/2004, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 06/08/2004, Página 158 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 2, Página 63) (Grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os recorridos alegam a **inépcia da inicial**, porque não descreveria os fatos aptos a configurar a captação ilícita de sufrágio que lhes é imputada, impedindo o exercício do direito de defesa.

O argumento não merece trânsito.

Sem controverter aspectos técnicos da peça inaugural, o fato é que se apresenta muito clara no ponto em que delinea a ocorrência de captação ilícita de sufrágio relacionada à prática de abuso de poder econômico perpetrado por meio da empresa Móveis Kappesberg, reportando-se aos fatos elencados nos autos da AIJE 67519.

Colhe-se, na inicial, o seguinte excerto (fl. 14):

Cuida-se Recurso contra Expedição de Diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do Art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, consubstanciada na captação de votos vedada por lei (corrupção eleitoral). A inconformidade somente é admitida se tiver havido antes, processo, ou recurso, ou qualquer outra medida tendente a apurar "compra de votos".

Ora, no caso em apreço, o procedimento prévio existente é a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que, embora não tenha decisão transitada em julgado, a olhos vistos, compulsando o conjunto probatório acostado, através de cópia na íntegra do mencionado processo, não paira dúvida acerca da comprovação da corrupção eleitoral.

Assim, não prospera a alegação dos recorridos no sentido de que desconhecem os fatos que lhe são imputados.

Pelo contrário, o que se retira dos termos da inicial do RCED é que os mesmo fatos, nele descritos, ensejaram, antes, o ajuizamento da AIJE, sendo isso do conhecimento inequívoco dos recorridos, tanto que apresentaram alentada defesa nestes autos, contrapondo-se a cada uma das captações ilícitas de sufrágio objeto da imputação.

Os recorridos também sustentam a **inadmissibilidade da prova oral postulada à inicial**, sob alegação de que as testemunhas já foram ouvidas na AIJE 67519 cuja cópia encontra-se acostada aos autos, mostrando-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desnecessária a prova requerida.

Não assiste razão aos recorridos.

É fato que algumas testemunhas constantes à fl. 19 foram também arroladas à inicial da AIJE 67519, fl. 69. Tal circunstância, porém, não impede o deferimento da prova, haja vista que se cuidam de ações autônomas, com objetos distintos, facultando-se a produção ampla de provas, quando a hipótese de cabimento versada se ajusta à previsão do art. 262, IV, do CE.

Confira-se o precedente:

ELEIÇÕES 2006. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Para que a petição inicial seja apta, é suficiente que descreva os fatos que, em tese, configuram ilícitos eleitorais. Precedentes.

2. Esta Corte já assentou a possibilidade de produção, no Recurso Contra Expedição de Diploma, de todos os meios lícitos de provas, desde que indicados na petição inicial, não havendo o requisito da prova pré-constituída.

3. É assente neste Tribunal o entendimento de que a ação de impugnação de mandato eletivo, a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria.

4. A utilização de recursos financeiros na campanha eleitoral em desconformidade com o que determina a Lei das Eleições não é suficiente, por si só, à caracterização de abuso, sendo necessária a comprovação do potencial lesivo da conduta.

5. O conjunto probatório dos autos não permite concluir que tenha havido abuso do poder político e de autoridade.

6. Recurso desprovido.

(Recurso Contra Expedição de Diploma nº 767, Acórdão de 04/02/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume 38, Data 25/02/2010, Página 27)

Noutro giro, sublinha-se que as demais preliminares arguidas versam sobre supostas irregularidades e vícios relacionados ao processamento da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AIJE 67519, sendo essa temática apenas repisadas na resposta apresenta pelos recorridos. Destarte, considerando que esta PRE/RS já se manifestou a propósito de tais questões nos autos da mencionada investigação judicial, a qual aguarda julgamento por essa eg. Corte Regional, cumpre trazer à colação o seguinte excerto do parecer apresentado naqueles autos:

“b) Cerceamento de defesa

Os recorrentes suscitam a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que o juízo autorizou a juntada de provas após o prazo legal e concedeu o prazo exíguo de 48 horas para as partes se manifestarem sobre os documentos.

Ocorre que a juntada de provas foi regularmente deferida pelo juízo na decisão de fls. 247/248, fundamentada no inciso VI do art. 22 da LC n.º 64/90, segundo o qual, nos três dias subsequentes à inquirição das testemunhas arroladas pelas partes *“o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes”*.

Logo, considerando que o magistrado é o destinatário final das provas, porquanto estas têm como objetivo formar a sua convicção, e não havendo a demonstração de que a juntada de documentos pelos representantes tenha gerado prejuízo aos representados, até mesmo porque tiveram vista das respectivas provas, é de ser afastada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Ademais, como referiu o juízo no despacho de fl. 508, *“(...) tal questão já foi objeto de Mandado de Segurança pelos representados, tendo a Instância Superior indeferido a petição inicial por entender correta a decisão deste Juízo e por não verificar qualquer cerceamento de defesa”*.

Além do que, a medida determinada pela magistrada *a quo* encontra-se em inteira consonância com a diretriz garantidora da lisura do processo eleitoral inscrita no art. 23 da mesma LC n.º 64/90, *verbis*:

“Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante da ausência de ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, já que a Lei Complementar 64/90, em face dos bens jurídicos tutelados, atinentes, em ultima ratio, à própria prevalência do regime democrático, permite ao juiz a produção de provas ex officio ou a requerimento das partes, mormente quando o magistrado reputá-las necessárias à formação de seu livre convencimento, impõe-se afastar a preliminar suscitada pelo representado.

c) Ilicitude das gravações de áudio e vídeo

Os recorrentes suscitam a ilicitude da prova consistente em vídeos e áudios juntados pelos representantes com a petição inicial, pois entendem que foram produzidos de forma clandestina, sem o conhecimento de todos os interlocutores.

A tese de ilicitude da prova porque a gravação se deu sem o conhecimento de um dos interlocutores não encontra amparo na jurisprudência, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a questão em Repercussão Geral pela validade dessa prova (RE 583937).

No caso dos autos um dos interlocutores tinha o conhecimento das gravações que estavam sendo realizadas seja em áudio ou em vídeo. Em situação como essa ficou assentado pelo STF ser lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro, conforme se depreende do seguinte aresto:

“Habeas corpus. Trancamento de ação penal. investigação criminal realizada pelo Ministério Público. Excepcionalidade do caso. Possibilidade. gravação clandestina (gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento do outro). Licitude da prova. Precedentes. ordem denegada. (...) 2. Gravação clandestina (Gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento do outro). Licitude da prova. Por mais relevantes e graves que sejam os fatos apurados, provas obtidas sem a observância das garantias previstas na ordem constitucional ou em contrariedade ao disposto em normas de procedimento não podem ser admitidas no processo; uma vez juntadas, devem ser excluídas. O presente caso versa sobre a gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conhecimento de outro, isto é, a denominada “gravação telefônica” ou “gravação clandestina”. Entendimento do STF no sentido da licitude da prova, desde que não haja causa legal específica de sigilo nem reserva de conversação. Repercussão geral da matéria (RE 583.397/RJ). 3. Ordem denegada.” (STF. HC 91613, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, Dje 17-09-2012) (original sem grifos)

A propósito, veja-se o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE DA PROVA. PROVIMENTO. 1. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é prova lícita. Precedentes do TSE e do STF. 2. Na espécie, a gravação de conversa entre o candidato, a eleitora supostamente corrompida e seu filho (autor da gravação) é lícita, pois este esteve presente durante o diálogo e manifestou-se diante dos demais interlocutores, ainda que de forma lacônica. Assim, o autor da gravação não pode ser qualificado como terceiro, mas como um dos interlocutores. 3. Recurso especial eleitoral provido.” (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 49928, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJE 10/02/2012) (original sem grifos)

No mesmo eixo, o recente aresto dessa Eg. Corte Regional:

*“Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. Procedência no juízo originário, para cassar os registros dos candidatos da chapa majoritária e de postulante ao pleito proporcional. Declaração de inelegibilidade, pelos próximos oito anos, dos candidatos a prefeito e à vereança, com aplicação de sanção pecuniária. **Licitude da prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal.** Conjunto probatório coeso e apto a comprovar a prática da infração eleitoral tipificada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, decorrente da evidência clara e convincente da compra de votos perpetrada pelo candidato vencedor das eleições majoritárias e pelo concorrente à vereança. Não configurada a ocorrência do alegado abuso de poder, circunstância que impõe a reforma da sentença para afastar a declaração de inelegibilidade preconizada no inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. (...) Execução imediata das decisões fundadas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Provimento parcial.” (TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 42918, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, DEJERS 19/11/2012) (original sem grifos)

Assim, não pairando qualquer dúvida sobre a legalidade da prova juntada aos autos, além de não ter servido de único suporte probatório à condenação, não merece acolhida a preliminar arguida pelos representados.

d) Prévio conhecimento dos candidatos

Quanto à preliminar suscitada pela defesa no sentido de ser necessária a prova do prévio conhecimento dos candidatos acerca das condutas praticadas por correlegionários, constata-se que a matéria se confunde com o mérito do recurso, de forma de que será analisada no tópico seguinte.

Por fim, gize-se não ser cabível o pedido de tutela antecipada formulado à inicial, haja vista a existência de previsão expressa no art. 216 do Código Eleitoral, segundo o qual “Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude”. Portanto, o afastamento dos recorridos de seu mandato eletivo, nesta específica sede de Recurso Contra a Expedição do Diploma, depende de uma veredito do Eg. TSE.

De outra parte, também não deve prosperar a alegação no sentido de que a diplomação dos recorridos acarreta a perda de objeto do RCED, haja vista que o objetivo principal de tal ação é desconstituir o diploma e, por consequência, impedir que o eleito exerça o mandato eletivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo prosseguimento da ação, mediante a coleta da prova oral postulada à fl 19.

Porto Alegre, 7 de maio de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral